



Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Municipal "Revitaliza Búzios", incluindo o Búzios Eco Trail como área de adoção."

O objetivo da proposição é atualizar a legislação de adoção de áreas públicas (revogando a Lei nº 380/2003), criando um programa de cooperação entre o Poder Executivo, a iniciativa privada e a sociedade civil para a implantação, conservação e revitalização de diversos espaços públicos, incluindo trilhas ecológicas e o programa "Búzios Eco Trail".

O PL detalha as áreas elegíveis (Art. 2º), as ações permitidas (Art. 4º) e as proibições (Art. 5º), prevendo, ao final, a regulamentação pelo Executivo.

O relator, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), encaminhou o projeto ao Departamento Técnico Legislativo solicitando análise de constitucionalidade e legalidade da matéria, cujo parecer técnico foi emitido pelo servidor Rafael Ferreira Dominguez.

## NOTAS DO RELATOR

A matéria versa sobre Meio Ambiente, Urbanismo, Lazer, e uso do Solo (Art. 30, I, V, VIII da CR e Art. 22, V, XVII, XXXIV da LOM). O Município é competente para legislar sobre a gestão desses espaços e a organização da cooperação com a sociedade civil.

A jurisprudência majoritária do STF e Tribunais de Justiça estaduais entende que a criação e estruturação de programas administrativos de parceria, concessão ou permissão de uso de bens públicos (como o "Adote uma Praça") é matéria que se insere no poder de gestão e auto-organização do Executivo. Tais programas estabelecem normas de uso, fiscalização, e termo de cooperação, invadindo o núcleo da administração.

No entanto, há uma corrente que mitiga essa regra, entendendo que o Legislativo pode instituir o Programa (o fim da política), desde que deixe toda a gestão e operacionalização (o meio) para o Executivo.

Neste PL, o Legislativo avança excessivamente sobre o mérito da gestão:

Art. 10: Determina a forma de contratação (Termo de Cooperação, com prazo mínimo de 24 meses).

Art. 12: Impõe um prazo máximo de 90 dias para a regulamentação, o que é inconstitucional por invadir a autonomia gerencial do Prefeito (Art. 84, II, CR e ADI 4728/STF).

O Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois, ao criar e estruturar um programa de parceria complexo (Termo de Cooperação, prazo mínimo, revogação de lei administrativa), invade a competência privativa do Prefeito para organizar e gerir o uso de bens e serviços públicos (Art. 61, § 1º, II, 'e', da CR c/c Art. 79, VI, da LOM).

No que tange à inconstitucionalidade material, cabe ressaltar que embora o caput do Art. 4º diga que o adotante poderá realizar as ações (o que é bom), os incisos detalham as ações de forma excessiva (Ex: uso de materiais recicláveis, iluminação em LED ou solar, previsão de pequenas passarelas). O Legislativo não deve definir o detalhe técnico das obras, que cabe aos técnicos das Secretarias de Obras e Meio Ambiente. A lei deve ser mais genérica, com o objetivo de atender ao Princípio da Reserva Administrativa.

Nesse sentido, sugiro as seguintes alterações ao Projeto com o propósito de adequá-lo à Constituição da República.

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal “Revitaliza Búzios”, destinado à implantação, conservação, manutenção, revitalização e valorização de áreas públicas municipais, por meio de cooperação com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cidadãos.

Art. 2º – O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade estimular a participação da sociedade civil na conservação de áreas de convivência, lazer e trilhas ecológicas, como o Búzios Eco Trail, promovendo a sustentabilidade e a preservação do patrimônio municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025

**PARECER**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela **inconstitucionalidade** da matéria, sugerindo as alterações em questão.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 04 de dezembro de 2025.

Felipe Lopes  
Presidente

Aurélio Barros  
Vice-Presidente

Raphael Braga  
Membro